

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo 442 – B, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação, desde que ausente a subordinação jurídica ou vício de vontade no momento da celebração do contrato”.

JUSTIFICAÇÃO

A definição da qualidade jurídica do pacto é estabelecida conforme condições de contratação e cotidiano de prestação dos serviços, razão pela qual, o § 6º do art. 442-B, da MP 808/17, estabelece que **“presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.”**

A presente emenda visa a melhor tecnicidade legislativa, haja vista que a existência ou não da subordinação jurídica é elemento essencial do contrato e, como tal, deve estar expresso no *caput* e não relegado a um parágrafo que, a rigor, se destina a complementar ou excepcionar o conteúdo do artigo.

A subordinação jurídica é elemento universalmente reconhecido como de apartamento entre o trabalho executado por empregados e o executado por trabalhadores autônomos. São os elementos de pactuação a partir de condições personalíssimas do prestador, orientação e fiscalização dos serviços que, ordinariamente, definem a subordinação jurídica.

Tanto o contrato de emprego, como acordos para prestação de serviços por trabalhador autônomo são categorias de negócio jurídico e, como todos os demais do Direito Obrigacional, subordinam-se à validade da manifestação de vontade.



Todo o capítulo IV, do Título II, do Livro III do Código Civil Brasileiro preocupa-se com a segura manifestação de vontade dos contratantes para validade dos negócios jurídicos. Nosso sistema jurídico obrigacional – do qual o Direito do Trabalho faz parte – somente reconhece condições de execução dos contratos que são firmados a partir da vontade manifestada sem erro, ignorância ou dolo. Do mesmo modo, nega aplicação quando a declaração é executada de forma coagida, em estado de perigo, obrigada à desproporcionalidade ou visa fraudar interesses de terceiros.

Embora a subordinação jurídica na execução do trabalho seja essencial na busca da qualidade da contratação, ela está longe de ser suficiente. Os ofícios relacionados no parágrafo 5º costumam ser executados à distância do tomador, de modo que, quase sempre, a averiguação da subordinação jurídica torna-se situação tormentosa, demorada e insegura. A análise da vontade livremente manifestada pelo prestador do trabalho, na escolha entre modalidades emprego ou autônomo, faz-se essencial para correto reconhecimento da relação jurídica e aplicação da regulação própria.

A inserção expressa dos vícios de vontade como elementos essenciais do contrato, decorre da insistência do legislador originário (quando da elaboração da Lei 13.467/17) em amoldar os contratos do trabalho apenas em seus aspectos formais, quais sejam: capacidade das partes, licitude do objeto e a forma admitida ou não defesa em lei.

Assim, com a presente emenda busca-se proporcionar o equilíbrio necessário no momento da contratação, evitando-se que qualquer uma das partes tenha a sua manifestação de vontade expressa por erro, dolo, coação ou, em casos excepcionais, simulação.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

